

Protocolo 22.899/2024

De: Betha Sistemas Ltda

Para: SEAD - SLAC - Setor de Licitações e Atos Contratuais

Data: 13/12/2024 às 16:29:16

Setores (CC):

SEAD - SLAC, SEAD - PRTC

Setores envolvidos:

SEAD - SLAC, SEAD - PRTC

Recurso a sessão

Entrada*:

Site

Protocolos realizados após as 19:00 horas, ou feriados (municipais ou nacionais), ou finais de semana, serão contabilizados a partir do próximo dia útil*:

Sim, estou de acordo.

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo recurso ao Pregão Eletrônico N°. 13/2024.

Atenciosamente.

Betha Sistemas Ltda.

Anexos:

2_Documento_Maria_Luiza.pdf

Procuracao_Maria_Luiza_e_Emelli_2025.pdf

Recurso_POC_Imbituba_docx_pdf.pdf

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZUELO		1ª HABILITAÇÃO 26/04/2012	
 <i>Maria Luiza dos Santos Buzuelo</i>	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 27/10/1993, CRICIUMA, SC		
	4a DATA EMISSÃO 13/07/2022	4b VALIDADE 11/07/2032	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 5676449 SSP SC		
	4d CPF 084.567.229-01	5 Nº REGISTRO 05480013605	
	3 CAT HAB B		
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO RELDER JUNEI BUZUELO			
ADRIANA BENTA DOS SANTOS BUZUELO			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		11/07/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

FLORIANOPOLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

86948925485

SC177468483

SANTA CATARINA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2 - Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condução - 3 - Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permisso de Condução - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Condução - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialion / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA054800136<052<<<<<<<<<<
9310276F3207110BRA<<<<<<<<<2
MARIA<<LUI<DOS<SANTOS<BUZANELO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 64.815, CPF sob o nº 084.567.229-01 e portadora do RG nº 5.676.449 SSP/SC e **EMELLI GEORGIA FERNANDES**, em união estável, advogada, OAB/SC 38.071, CPF n. 071.670.569-95, RG n. 5.221.410, ambas com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e perante as seguintes instituições financeiras e bancárias: Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco Santander S.A., Banco Itaú S.A, Banco Inter S/A, Nu Pagamentos S/A - Nubank, Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICOOB, Banco Cooperativo SICREDI S.A., bem como qualquer outra instituição bancária ou financeira aqui não citada, para fins de cadastro e representação nos portais de licitações. Os **OUTORGADOS** estão autorizados a assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de software, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em software junto a pessoas jurídicas de direito público interno. Os **OUTORGADOS** poderão substabelecer os poderes aqui conferidos, na forma da lei, e realizar todos os atos em direito admitidos, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos software e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 31/12/2025.

Criciúma, 05 de novembro de 2025.

Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00

Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @  

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordelro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-440. Fone: (48) 3046-4001

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[] - ALDO DE SOUZA GARCIA
[] - TATIANE DEZIDÉRIO COSTA

Em testº da verdade. Criciúma, 26 de Novembro de 2024

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE
Emol: 12,04 +FRJ: 2,72 + ISS: 0,60 =15,36- TMR
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - HGU66112-6648 e HGU66113-318N.

Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA - SANTA CATARINA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** mediante os fatos, razões e fundamentos que a seguir passa a expor e, ainda, com fundamento no item 11.1. do Edital, consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DOS FATOS

Aprazado para o dia 30 de agosto do ano corrente, o Pregão Eletrônico nº 13/2024, ocorreu em formato eletrônico, tendo por objeto a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PLATAFORMA WEB COM SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM POR CONTA DA CONTRATADA E NÚMERO DE USUÁRIOS ILIMITADOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA E EVOLUTIVA, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE IMBITUBA."*

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**



Na oportunidade, participaram da sessão as Proponentes, Betha Sistemas Ltda e a IPM Sistemas Ltda., sendo a IPM detentora da melhor proposta. Contudo, identificou-se a irregularidade nos documentos de habilitação da Proponente IPM, especialmente no que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica Operacional, o que levou a Signatária apresentar recurso, este que foi negado pela Administração, motivo pelo qual, a IPM avançou para a apresentação de suas soluções, conforme determinado no item “21.2.” do ato convocatório.

Realizada a fase de amostragem do software, a empresa IPM Sistemas Ltda, atingiu o percentual de 99,59% (noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento), beirando a perfeição, e sagrou-se vencedora do certame. Devido às inúmeras irregularidades do certame, a Signatária não vê outra alternativa senão buscar a via recursal, pelos fundamentos a seguir expostos.

2. DO DIREITO

a) DA INVALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme exposto no item anterior, o edital exigiu atestados de capacidade técnica, a fim de COMPROVAR, o atendimento à **IN TC – 35/2024 Tribunal de Contas (item 10.5.5.1)**, bem como capacitação para **integração, em tempo real, do sistema tributário com a plataforma georreferenciada (10.5.5.2)**, ambos compatíveis com os requisitos funcionais apresentados nos itens 4.13 e 4.27, contratação devidamente justificada, de forma irretocável, no Termo de Referência anexo ao edital, senão vejamos:

*A adoção de um sistema ERP integrável a um sistema de Geoprocessamento pela Prefeitura Municipal de Imbituba é uma estratégia que vai além da simples atualização tecnológica. **Representa um compromisso com a gestão eficiente, transparente e responsiva, alinhada às necessidades da comunidade e aos desafios do desenvolvimento sustentável.** Por isso, a abordagem de contratações interdependentes é essencial para garantir a compatibilidade, a*

eficiência e o sucesso deste projeto crucial para a modernização da gestão municipal, desta forma é indispensável que a empresa que for realizar o fornecimento do ERP já possua expertise suficiente e que já possua em seu rol de clientes da sua solução ambiente similar ao que está sendo proposto com a integração com um sistema GIS próprio ou de terceiros. Requisitos mínimos de integração. Possibilitar integração em tempo real de qualquer movimentação de cadastro imobiliário.

A fim de contratar, de forma legal, segura e inequívoca, o edital consignou as seguintes exigências:

4.13. MIGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM USO:

A empresa vencedora terá que respeitar os prazos limites de entrega do esfinge, siconfi, siops, siope, publicação da LRF, audiência de metas fiscais, Instrução Normativa N.TC – 28/2021 e **N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** e demais obrigações.

4.27.SERVIÇO DE “WEB SERVICES” E INTEGRAÇÃO

Sistema Tributário - O sistema gerencia a movimentação das receitas próprias. A integração objetiva disponibilizar as informações das receitas próprias arrecadadas para a contabilização. A Solução deve permitir a importação, por parte do sistema de gestão contábil de arquivos referentes as receitas lançadas, descontos, isenções, baixas, remissões etc., bem como as receitas arrecadadas conforme layout de exportação disponibilizado pelo sistema de gestão de tributária, cumprindo com os requisitos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). O sistema deverá possibilitar a **integração com o Sistema de Geoprocessamento** futuramente contratado pelo utilizado pelo município.

Cabe lembrar que as exigências supra, são LEGAIS e são previstas no art. 67 da Nova Lei de Licitações, que dispõe sobre a documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação **técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a: (...)
§ 5º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha **executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Nesta senda, ao compulsar a documentação, apresentada para fins de habilitação, da licitante classificada provisoriamente em 1º lugar, notadamente

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**

f @ t in

a “**Declaração de Capacidade Técnica e Fiel Cumprimento das Obrigações**”, firmada pelo Município de **Timbó SC** e, ato contínuo, **confrontá-la** com o Termo de Referência do **Edital Pregão nº 370/2024** do mesmo **Município**, que definiu as regras e vinculou a contratação que deu origem à declaração acostada, observa-se que a referida declaração supracitada, **NÃO atende** aos itens 10.5.5.1 e 10.5.5.2 do edital, tampouco os requisitos para integração do Sistema Tributário com Sistema de Geoprocessamento, pois, foi o Termo de Referência do Pregão realizado por Timbó SC que exigiu, **simplesmente**, o “reconhecimento das receitas do tributário” versus “contábil”, ao “**final do mês**”, **muito diferente do requisito de integração em “tempo real”**, exigida para **habilitação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da Licitante, senão vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 370/2024

CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE TIMBÓ através da Secretaria da Fazenda e Administração
e Câmara de Vereadores de Timbó

OBJETO

Contratação de empresa de tecnologia da informação, para fornecimento de licença de uso de um SIGP₁ - Software Integrado de Gestão Pública, em nuvem, incluindo serviços complementares de armazenamento e segurança da informação, implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, a fim de atender a demanda operacional e as necessidades da Prefeitura Municipal de Timbó, seus Fundos, Fundações, Câmara de Vereadores e - Instituto de Previdência Servidores Públicos de Timbó.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa de tecnologia da informação, para fornecimento de licença de uso de um SIGP₁ - Software Integrado de Gestão Pública, em nuvem, incluindo serviços complementares de armazenamento e segurança da informação, implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, a fim de atender a demanda operacional e as necessidades da Prefeitura Municipal de Timbó, seus Fundos, Fundações, Câmara de Vereadores e - Instituto de Previdência Servidores Públicos de Timbó.

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**



MODULO GESTÃO DE ARRECAÇÃO

1. Trabalhar com Cadastro Único de **Contribuintes Municipais**, relacionando todas as propriedades que o mesmo possua (imóvel urbano, rural, sociedades ou proprietário em empresas etc);
 2. No Cadastro Único de Contribuinte de pessoas físicas e jurídicas, possibilitar inserção de documentos de estrangeiros e ainda permitir relacionar o estrangeiro a imóveis, dívidas, empresas, etc. A opção de anexar documentos deve possuir também para pessoas físicas e jurídicas;
-
62. Integrar saldos de tributos em aberto com as **respectivas contas contábeis** de reconhecimento de receita, **no final de cada mês**, com o objetivo de **atualizar para a contabilidade os valores a receber** de correção, multa e juros de exercício e dívida ativa, demonstrando o saldo total a receber em cada mês, inclusive de valor original de tributo.

Para não restar dúvida, pedimos atenção à descrição do item 62 do Termo de Referência (supra), anexo ao recente Pregão nº 370/2024 que voltamos a repetir, exigiu uma **rotina (tributos x contábil) muito diferente** daquela que foi “declarada” para fins de qualificação técnica, senão vejamos:

O fornecimento das licenças de uso de sistemas de informação de Gestão Pública Integrada é desenvolvido nativamente para web, com todos os sistemas integrados entre si: **Tributos Municipais** com os sistemas de Tesouraria e Contabilidade Pública de forma **on-line**; Folha de Pagamento com o sistema de Contabilidade Pública, para empenhamento automático da folha e registro das provisões de 13º salário e férias após o encerramento de cada competência; Orçamentário Municipal (PPA, LDO e LOA) com o Sistema de Contabilidade Pública; Tesouraria com o Sistema de Contabilidade Pública de forma online **sem a necessidade de importação da movimentação diária**. O sistema tributário possui integração em tempo real com a plataforma de geoprocessamento.

Registre-se que, se a **DILIGÊNCIA** requerida, confirmar a provável “**divergência**” entre a **Declaração** firmada pelo Município de Timbó SC e os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência do módulo “Gestão de Arrecadação Tributária” contratado pelo mesmo Município, tal fato é **GRAVE** e demandará as providências legais cabíveis, sob pena de responsabilização. Sendo mais específico, diante da dúvida, a **DILIGÊNCIA** requerida torna-se **IMPRESINDÍVEL**, a fim de garantir a **legalidade** da presente contratação, confirmando (ou não) a **integração dos sistemas, nos EXATOS termos exigidos no item 10.5.5.2 do edital**, ou seja, em integração dos Sistemas em tempo REAL, sob pena de nulidade.

Neste sentido, citamos orientação do do Tribunal de Contas de São Paulo¹, em caso análogo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO (ELETRÔNICO) nº 55/15
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO NAS PLATAFORMAS JAVA, .NET E ANDROID EM
REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE**

4.1.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar desempenho anterior na execução de contratos de desenvolvimento e manutenção de sistemas, no período de 6 meses consecutivos, com volumes não inferiores a 50% do total de pontos de função desta contratação, utilizando plataformas Java, NET e Android; com pelo menos um projeto executado conforme as melhores práticas do mercado (PMBOK, ITIL v.3, CMMI, MPSBR, COBIT 4.1, ISO/IEC 27002, ISO/IEC 27001, ISO/IEC 20000, ISO/IEC 15504, ISO/IEC 12207, ISO/IEC 9196 ou equivalentes);

a.2) O(s) atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, exigido(s) na alínea "a.1" anterior, deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda o nome, endereço, telefone(s)/fax e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos serviços realizados e seu período da realização;

a.3) O(s) atestado(s) apresentado(s) poderá(ão) ser objeto(s) de diligência, a critério deste Tribunal de Contas, para verificação da autenticidade de seu(s) conteúdo(s);

a.4) Encontrada divergência entre o especificado nos atestados e o apurado em eventual diligência, inclusive a validação do contrato de prestação de serviços entre o emissor do atestado e a licitante, além de sua desclassificação, sujeitará a licitante às penalidades cabíveis.

Face ao exposto, não resta outra alternativa LEGAL senão solicitar que à Autoridade que irá se responsabilizar pela contratação de Imbituba, defira e determine **diligência ao Município de Timbó**, a ser realizada e lavrada a termo por profissional capacitado e habilitado, para fins de **perícia técnica**, que confirme (ou não), a suposta rotina **"on line"** e **"integração em tempo real"** entre o Sistema Tributário e o Geoprocessamento que, embora tenha sido objeto de 'declaração', sequer foi exigida no Edital que definiu a contratação de Timbó/SC. Registre-se que a referida declaração foi firmada por servidor lotado no setor de TI, ou seja, muito provavelmente, sequer atua diretamente com a operação dos sistemas em análise.

¹ Pregão Eletrônico nº 55/15 - Processo TC-A nº 22.529/026/15 disponível em www.bec.fazenda.sp.gov.br acessado em 03/09/2015.

Confiando no deferimento do presente pedido de diligência, requer que os profissionais habilitados, para que possam aferir, objetivamente, as rotinas abaixo citadas, para fins de comprovação da **"integração em tempo real"** do **Sistema Tributário com a plataforma de Geoprocessamento** e, por óbvio, reavaliação da **legalidade da habilitação** provisória do Licitante classificado, provisoriamente. em 1º Lugar, avaliando, no mínimo, as **seguintes funcionalidades operacionais**:

- Editar no sistema de geoprocessamento a seção de um logradouro que tenha vários imóveis vinculados, alterar a zona fiscal da seção e verificar se os móveis foram alterados no sistema tributário no mesmo momento da confirmação de alteração da zona fiscal da sessão no sistema de geoprocessamento.
- Editar no sistema de geoprocessamento a área do lote de um condomínio onde tenha um prédio em cima e verificar se todas as unidades pertencentes ao prédio tiveram as frações da área do terreno alterada no sistema tributário no momento em que foi confirmada a alteração da área do lote no sistema de geoprocessamento.
- Editar no sistema de geoprocessamento o nome de um logradouro, o nome de um condomínio e o nome de um loteamento e verificar se as alterações foram realizadas em tempo real também no sistema tributário.

Não menos importante, como se não bastasse, novamente a documentação acostada pelo licitante provisoriamente classificada em 1º Lugar, **NÃO atendeu exigência editalícia**, vejamos:

Para demonstrar com **clareza e comprovar** a alegação supra, importa repisar a exigência que consta no item 10.5.51, senão vejamos:

10.5.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente **assinado pelo contador responsável**, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. **TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**.

Registre-se que a comprovação supra, se amolda diretamente ao requisito exigido nos itens 4.1 do Termo de Referência e também exigida no item 4.13,

que refere-se a comprovação de recentíssima Instrução Normativa **TC - 35/2024**, exarada pelo **Tribunal de Contas de Santa Catarina TCE SC**, senão vejamos:

4.1.CAPACIDADE TÉCNICA

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo **1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica**, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo **contador responsável**, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na **Instrução Normativa N. TC - 28/2021 e N. TC - 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**.

4.13. MIGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM USO:

A empresa vencedora terá que respeitar os prazos limites de entrega do esfinge, siconfi², siops³, siope⁴, publicação da LRF, audiência de metas fiscais⁵Instrução Normativa N.TC - 28/2021 e **N. TC - 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** e demais obrigações.

Em razão da relevância da comprovação supracitada e, novamente, a fim de confrontá-la com a Declaração do Município de Timbó SC apresentada, que, por se tratar de exigência de natureza contábil, para fins de importantíssimo controle externo, notadamente o envio dos arquivos ao Sistema e-Sfinge, o item 10.5.5.1, com clareza solar, **EXIGIU** que o ateste, um ato administrativo que surte efeitos jurídicos, fosse firmado exclusivamente pelo **Contador Responsável**, razão pela qual o documento apresentado apresenta é nulo de pleno direito, pois apresenta vício no principal requisito do ato administrativo, ser firmado por **agente (in) competente**, senão vejamos:

² Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI)

³ Sistema de registro de receitas totais e despesas públicas em saúde (SIOPS)

⁴ Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)

⁵ Metas Fiscais apresentam os resultados anuais estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias

Os sistemas atendem plenamente os requisitos estabelecidos nas IN 28/2021 e IN 35/2024 do TCE/SC.

Outrossim, declaramos que os serviços de migração, implantação, treinamentos, acompanhamento operacional inicial foram realizados para todas as áreas objeto da licitação de forma satisfatória e dentro do prazo pré-estabelecido em instrumento contratual.

Os serviços de manutenção legal, manutenção técnica, atualização tecnológica, suporte técnico, customizações e atendimento local vem sendo prestados de forma a assegurar o bom funcionamento da Prefeitura Municipal de Timbó/SC e suas demais entidades.

Timbó/SC, 22 de agosto de 2024.

MARCOS JUCELINO
KISNER:552414849
49
Assinado de forma digital
por MARCOS JUCELINO
KISNER:55241484949
Dados: 2024.08.22
16:14:30 -03'00'

Setor de Informática - TI.
Fiscal de Contrato

Ora, não foi por mera “liberalidade” que o item 4.13, objetivamente, apresentou um rol de obrigações que, indiscutivelmente possuem **natureza contábil** e, por óbvio, são da **competência exclusiva de servidor dos quadros permanentes da Administração, ocupante do cargo de contador**, único profissional que possui habilitação e, assim, competência legal para praticar tais atos.

Em razão da **gravidade** apresentação de um documento firmado por profissional **não habilitado, descumprindo** norma editalícia, citamos o Prejulgado do Ministério Público MP/SC junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina TCE SC, senão vejamos:

Prejulgado nº 1277⁶, relativo ao Processo nº: CON-02/07504121 e do Parecer nº: COG-699/02. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

(...)

O Prejulgado nº 1277 referido pela COG decorre da Decisão nº 3464/2002, que orienta:

6.2.1. Em face do caráter contínuo de sua função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, quando esta administrar seus próprios recursos, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração;

6.2.2. O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da

⁶ Disponível em <https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/2973925.HTM> acessado em 30/07/2024.

Constituição Federal;

6.2.3. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional;

(...)

6.2.7. É vedada a contratação de escritórios de contabilidade, pessoa jurídica, para a realização dos serviços contábeis da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ante o caráter **personalíssimo dos atos de contabilidade pública**. (Processo CON-02/07504121. Câmara Municipal de São Miguel do Oeste. Sessão Plenária de 18/12/2002. Auditor Relator Evângelo Spyros Diamantaras).

Repisa-se que, dentre as principais garantias de uma licitação, destaca-se a **vinculação** do Ente licitante ao **Edital** que regulamenta o correspondente **certame**. Trata-se de uma **segurança** para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina à instituição licitante que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em casos análogos a este, sobre a vinculação ao edital, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. [Grifo Nosso]

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**

f @ t in

Na mesma direção, citamos a jurisprudência, acerca da **ILEGALIDADE** apresentar documentos **extemporâneos** às fases de habilitação e/ou classificação, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS**. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. **JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO**. NÃO VERIFICADA.1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a **capacidade técnico-profissional** das empresas em processos licitatórios.2. A **inabilitação** da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. **Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente**.4. É **dever do pregoeiro** atender aos requisitos **objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes** em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**TJPR** - 5ª Câmara Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 01.02.2021.

Assim, diante dos argumentos acima expendidos, recomenda-se fortemente que a Autoridade RESPONSÁVEL pela constatação, não permita a perpetuação de ilegalidades que ofendam a vinculação ao Edital.

Desta maneira, busca-se em suas decisões, a usual e adequada interpretação da norma - **não permitindo interpretação extensiva ou afrouxada** - de forma a evitar qualquer indagação quanto à flexibilização de regras licitatórias, sobretudo quando considerada a complexidade e valor em disputa.

Confiantes na seriedade e clareza de julgamento deste Município, apresenta-se os argumentos da presente peça recursal, em estrito respeito aos princípios norteadores regentes do processo de compras públicas.

b) DA ILEGALIDADE COMETIDA EM AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DURANTE A PROVA DE CONCEITO

Sabe-se que, todos os atos da licitação devem ser públicos, viabilizando que todos possuam acesso às decisões e procedimentos que englobam um processo licitatório.

Partindo desse pressuposto, cabe a Administração Municipal permitir o acompanhamento em tempo real de qualquer interessado, e além disso, formalizar em mídia que permita a sua posterior verificação, em obediência ao princípio da transparência e publicidade, *vide* artigo 37 da Constituição Federal⁷.

À respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.71-DF, assim definiu:

[...] Em regra, a imposição de sigilo a processos administrativos sancionadores, instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público, é incompatível com a Constituição. Isso porque (i) a regra no regime democrático instaurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional; (ii) a Constituição Federal afasta a publicidade em apenas duas hipóteses: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade e proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas; (iii) essas exceções constitucionais, regulamentadas pelo legislador especialmente na "Lei de Acesso à Informação", devem ser interpretadas restritivamente, sob forte escrutínio do princípio da proporcionalidade; e (iv) o STF deve se manter vigilante na defesa da publicidade estatal, pois retrocessos à transparência pública têm sido recorrentes

(grifo nosso)

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)

praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo MELO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública.

Já em relação ao princípio da publicidade, o mesmo decorre da ideia da transparência da Administração Pública e é instrumentalizador do controle externo e interno da gestão administrativa. Ademais, a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos.

Falta de publicidade macula e invalida o ato.

Entende-se portanto, que a gravação da sessão pública é elemento fundamental para preservação e comprovação da avaliação da solução vencedora do ato convocatório - inclusive, servindo como prova para o Município durante a relação contratual do que foi demonstrado pelo fornecedor.

Embora o pregão seja eletrônico a sessão de realização da fase de amostragem sistêmica ocorreu em formato presencial, muito embora tal prática não seja ilegal, a Nova Lei de Licitações trouxe a seguinte necessidade:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)*

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.***

(...)

*§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas **deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.***

Percebe-se que não se trata de uma faculdade do Poder Público **mas sim um dever.**

Não fosse isso, a fase de amostragem da solução ofertada é o momento crucial para avaliação e classificação das Proponentes, devendo ser respaldada de todos os elementos legais, e a gravação em vídeo e áudio certamente é um componente essencial tanto para os cidadãos quanto para o próprio Município.

Embora a Lei seja cristalina ao determinar a gravação do procedimento para juntada aos autos do processo licitatório, esta municipalidade simplesmente não o fez, sendo questionada diversas vezes pela Signatária e ainda assim não realizando a gravação do procedimento, como consta na própria ata da prova de conceito. Vejamos:

Portal da Transparência: 100% de atendimento
Intercorrências apresentadas pela representante da Betha Sistemas
Daniel Burigo representante da Betha Sistemas, deixou registrado em ata que as sessões não foram gravadas.

(página 09 do laudo de conformidade emitido pelo Município)

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**

   

Em novo questionamento, o Município informou que não realizou qualquer gravação do ato.

----- Forwarded message -----
De: <rafael.pires@imbituba.sc.gov.br>
Data: ter., 10 de dez. de 2024 às 16:29
Subject: RES: RELATÓRIO FINAL LAUDO CONFORMIDADE PROVA DE CONCEITO PE Nº. 13/2024 - PREF. IMBITUBA (ABERTURA PRAZO RECURSAL)
To: Comercial <comercial@betha.com.br>

Boa tarde,

Em contato com o Setor de Tecnologia da Informação, foi informado que não houve gravação da Prova de Conceito. No entanto, durante os dias de realização da atividade, o processo foi acompanhado por representantes de ambas as empresas, pela comissão avaliadora e pelo setor de TI.

Conforme previsto no Termo de Referência – ANEXO I do Edital, a gravação da demonstração da POC foi facultativa:

"O Município de IMBITUBA poderá registrar integralmente a demonstração do sistema através de gravações como comprovação do atendimento aos requisitos. A gravação ficará sob guarda do Município de IMBITUBA e será considerada parte integrante dos autos do processo licitatório. Todas as ações também devem ser registradas em ATA".

Portanto, embora não tenha ocorrido a gravação, ressaltamos que a demonstração foi acompanhada presencialmente pelos representantes das empresas participantes.

Atenciosamente,

(resposta enviada pelo Município ao e-mail da Betha questionando a respeito das gravações)

Reitera-se que, a Lei Federal nº 14.133/2021 expõe que a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento, e como é sabido a fase de amostragem do sistema é parte integrante do julgamento das propostas, nos termos do artigo 17, parágrafo terceiro:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

IV - de julgamento;

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

(grifo nosso)

Como se disse acima, é sempre bom recordar que os atos administrativos devem ser dotados de alguns requisitos, dentre eles o da motivação e publicidade, para fazer valer sua eficácia. A Administração Pública deve motivar seus atos, sempre baseados na lei, conforme rege os princípios norteadores do Direito. Não se faz justificável a decisão de simplesmente não registrar em áudio e vídeo o referido procedimento.

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in

A Corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Tem-se, portanto, uma evidente afronta à Nova Lei de Licitações. Razão esta suficiente para anular todo o certame devido a grave ofensa à norma vigente.

c) DA SUBJETIVIDADE DO LAUDO DE CONFORMIDADE

Do laudo de conformidade disponibilizado por esta municipalidade tem-se que diversos itens foram classificados como atendidos, porém sem qualquer justificativa ou observação sobre o que fora registrado pela Signatária, que acompanhou o certame e identificou diversas irregularidades. Vejamos:

Data: 04/12/2024

Sala Reunião SEFAZ

Início: 13:25 / Término: 18:50

Módulos apresentados: Obras e Posturas, Tributário – Arrecadação

Responsáveis Avaliação: Danielle Maccari Citadin, Sílvia Nilson, Katia Minato Leal, Eduardo Cristiano Moraes, Flavio da Rosa, Vinicius dos Passos Querino, Vanessa Aires da Silva

Técnico responsável pela apresentação: Luiz Gustavo Domingues

Representante Betha Sistemas: Julia Santama

Representante IPM Sistemas: José Maurício Ribas Passos

Intercorrências apresentadas pela representante da Betha Sistemas

Não Houve Intercorrências

Relatório Comissão

Obras e Posturas: 100% de atendimento

Tributário – Arrecadação: 98% de atendimento

Não Atende: 7.81 e 7.89

Atende Parcial: 7.69, 7.95B, 7.95B e 7.95C

Intercorrências apresentadas pela representante da Betha Sistemas

Modulo Tributário – Arrecadação:

59: Simulada rotina CPF de forma que permitiu efetuar lançamentos.

62: Mostrou caixa de seleção mas não emitiu certidão para comprovação de validação.

63: Demora para carregar, não demonstrou a efetivação da operação.

67: Não demonstrou notificação.

69: Não comprovou recebimento de email.

73: Mostrou relatório generalista da situação do contribuinte.

76: Não emitiu.

81: Verbalizou, não tinha exemplo para demonstrar.

87: Mostrou caixa de seleção para configuração, mas não comprovou tela de possibilidade de pagamento por esse meio.

89: Verbalizou não ter configurado para demonstração.

Modulo Obras e Posturas

1: Não demonstrou certidão de cancelamento.

30: Não demonstrou geração, pois não tenha configurado, relatório saiu em branco.

31: Item não demonstrado.

Registrou a inversão da ordem de apresentação dos módulos.

Sobre o Geo, foi demonstrado manualmente a alteração no código por SOAP, mas não comprovou a integração com arquivo de Geo em si.

SALA DE REUNIÃO

Os itens supracitados, assim como diversos outros, estão desacompanhados de qualquer argumentação sobre a classificação em itens que, por exemplo, sequer foram demonstrados, como se vê do item 67 (à título de exemplo), impedindo inclusive que, a Peticionária elabore a presente razão recursal de forma objetiva e assertiva.

Sabe-se que, todos os atos da Administração Pública precedem de uma justa motivação, significa dizer que todo ato administrativo possui um motivo que o fundamenta, sendo que a ausência de motivo implica na invalidade do ato administrativo.

Observa-se que esta municipalidade simplesmente ignorou os apontamentos realizados pela equipe técnica da Betha Sistemas.

Além das opções que sequer contam com uma observação acerca da aderência técnica da empresa.

Contudo, e conforme apontado no item anterior, a Administração Pública imotivadamente deixou de fazer gravações das demonstrações, o que comprovaria o atendimento (ou não) das funcionalidades exigidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que pareceres técnicos não são atos administrativos - ainda que subscritos por Agentes Públicos, não gozam da presunção de veracidade, porquanto, são meramente opinativos e avaliativos, visto que não expressam um ato pautado na Lei. O que de fato expressam são impressões, avaliações pessoais dos técnicos.

Vale ressaltar o artigo 489, parágrafo primeiro, inciso VI, tendo como entendimento doutrinário e jurisprudencial “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (in, Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13a ed., p. 377).” (MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 31/10/2003 e o MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1o/2/2008).

Assim, o Parecer emitido pelo Avaliador exprime uma opinião e não possui atributo da presunção de veracidade, não podendo ser considerado um ato administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Assim, cabe a esta Administração Pública elaborar um relatório que permita às Proponentes realizar o contraditório e a ampla defesa de forma transparente.

III - Requerimentos derradeiros:

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**



Ante às irregularidades apontadas e ora fundamentadas,
requer:

a) seja o presente recurso recebido, posto que cumpre as exigências formais quanto à sua interposição, com o seu regular processamento;

b) o seu conhecimento e, em seguida, provimento integral, para que seja declarada **NULO** o presente certame, pois eivada de vícios e ilegalidades, devendo oportunizar a realização de uma nova avaliação;

c) apenas por cautela, na hipótese de o Sr. Pregoeiro entender não ser Autoridade Competente para o recebimento e julgamento, requer se digne que Vossa Senhoria o encaminhe para a Autoridade Superior, dando o devido andamento ao feito, em especial homenagem à ampla defesa.

Nesse sentido, requer e confia no deferimento.

Criciúma, 13 de dezembro de 2024.

Maria Luíza dos Santos Buzanelo

Advogada OAB/SC 64.815
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**

   

Assinantes

- ✓ **Maria Luíza dos Santos Buzanelo**
Assinou em 13/12/2024 às 16:19:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Maria Luíza dos Santos Buzanelo, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NQ7**YMK****P9P****781**